



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13425.000043/96-99  
**Sessão** : 26 de agosto de 1997  
**Recurso** : 101.035  
**Recorrente** : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A  
**Recorrida** : DRJ em Recife - PE

### DILIGÊNCIA Nº 203.00.611

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

OVRS/GB



**Processo** : 13425.000043/96-99

**Diligência** : 203-00.611

**Recurso** : 101.035

**Recorrente** : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 44 em decorrência do recebimento e registro em seu estabelecimento industrial de notas fiscais nas quais não foi lançado o IPI pelo fornecedor. Trata-se do produto *tecido de polipropileno*.

Foi motivado o presente processo em decorrência de autuação levada a termo contra a fabricante dos sacos de polipropileno, a empresa MASTER S/A filial de sua homônima matriz, da qual recebe o tecido para a fabricação dos mesmos. A empresa foi autuada por dar saída aos produtos sem o lançamento do IPI devido.

Sendo a LAGINHA cliente da MASTER S/A, foi a mesma fiscalizada por ter recebido os produtos sem o lançamento do IPI nas notas fiscais. O agravamento da multa se deve ao entendimento de que houve conluio entre as empresas envolvidas nas operações.

Em impugnação de fls. 47/49 a contribuinte alega em síntese que:

a) utiliza os referidos sacos para acondicionar alimentos por ela produzidos e que os adquire de fabricantes, comerciantes ou depositários;

b) o Fisco entende que ela estaria realizando uma operação triangular entre a sua incorporada UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A - UNISA, compradora da mercadoria, MASTER S/A, tecidos plásticos, comercializadora da mercadoria e, finalmente a produtora MASTER INDÚSTRIA CEARENSE S/A;

c) também é alegado contra ela a inobservância ao art. 173 do RIPI/82;

d) ela não teria adquirido a mercadoria direto do fabricante, mas sim do comerciante, e que deve caber apenas ao primeiro adquirente os preceitos do art. 173; e

e) se os preceitos do art. 173 se estendem ao segundo adquirente, cessa o seu direito de defesa já que desconhecem os fundamentos da ação fiscal em face da MASTER S/A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13425.000043/96-99

**Diligência :** 203-00.611

Em Decisão de fls. 55/58, entendeu a autoridade monocrática, que houve de fato inobservância ao art. 173 do RIPI/82, mas que, entretanto, não houve participação da LAGINHA em qualquer conluio, que porventura viesse a existir entre as demais empresas.

Em Recurso de fls. 63/66, a empresa alega que comprou o tecido de polipropileno diretamente da comerciante dos mesmos e não do estabelecimento industrial, que transformava os referidos tecidos em sacos de polipropileno. Portanto, a fornecedora ao dar saída ao tecido não precisaria destacar o IPI nas notas fiscais, uma vez que este não estaria sujeito à incidência do imposto.

Em Contra-Razões de fls. 71/72 é alegado que a premissa sobre a qual reside a argumentação da recorrente é falsa, na medida em que a fornecedora do tecido de polipropileno era contribuinte de IPI, uma vez que a autuação teria descoberto que as notas fiscais de saída não corresponderiam aos produtos comercializados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13425.000043/96-99  
Diligência : 203-00.611

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Voto no sentido da conversão do presente julgamento em diligência para que a fiscalização verifique se a empresa emitente dos documentos fiscais é contribuinte, ou seja, se as operações descritas no Auto de Infração estavam sob a incidência do IPI.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Daniel Corrêa Homem de Carvalho'.

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO